

§ 3.º Quando as entidades mencionadas nas alíneas f), g) e i) não acordarem na indicação dos seus delegados, o Ministro das Obras Públicas e Comunicações nomeará pessoas idóneas para as representar.

§ 4.º O Conselho Superior de Viação reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o Ministro das Obras Públicas e Comunicações assim o determine, ou por iniciativa do seu vice-presidente.

§ 5.º Nenhum dos vogais presentes a uma sessão pode abster-se de votar.

§ 6.º O Conselho Superior de Viação e o Conselho Superior de Caminhos de Ferro poderão reunir-se em sessão conjunta sempre que o Ministro das Obras Públicas e Comunicações o determine.

§ 7.º As funções de vogal do Conselho Superior de Viação são gratuitas.

Art. 2.º Fica revogado o artigo 4.º do decreto-lei n.º 23:948, de 1 de Junho de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

(Para ser presente à Assembleia Nacional).

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição de Justiça, Instrução e Missões

Portaria n.º 8:597

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que seja publi-

cado e executado em todas as colónias o decreto-lei n.º 26:898, de 19 de Agosto de 1936.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 16 de Janeiro de 1937. — O Ministro das Colónias, Francisco José Vieira Machado.

Direcção Geral Militar

2.ª Repartição

Decreto n.º 27:491

Considerando que os caminhos de ferro de algumas colónias não dispõem de carruagens de 3.ª classe próprias para nelas poderem viajar os cabos e soldados europeus, tornando-se por isso necessário providenciar por forma a evitar que aquelas praças viajem em promiscuidade com os indígenas durante largos períodos de muitas horas;

Tendo já o governador geral do Estado da Índia querido providenciar sobre a matéria, a fim de ser mantida a dignidade da farda, mas não podendo subsistir o respectivo diploma por ser da exclusiva competência do Ministro das Colónias estabelecer, alterar ou revogar as normas respeitantes a passagens;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida no n.º 2.º do artigo 10.º e seu § 2.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os cabos e soldados europeus, quando viajem, por motivo de serviço, em caminho de ferro onde as respectivas carruagens de 3.ª classe não possuam compartimentos especiais para europeus, sendo apenas destinadas a indígenas, têm direito ao transporte em 2.ª classe.

§ único. Quando, pelo número de cabos e soldados europeus, houver possibilidade e conveniência de se reservar para eles a lotação completa de uma carruagem de 3.ª classe, ou mesmo um compartimento especial, o transporte será feito nessa classe.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.